



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

AGRAVO INTERNO Nº 0038297-84.2009.815.2001

RELATOR : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa

AGRAVANTE : Estado da Paraíba, representado por sua Procurador
Sérgio Roberto Felix Lima

AGRAVADO : Ivoneide Janes Dantas

ADVOGADO : George Lucena Barbosa de Lima

AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA E EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM VIRTUDE DE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 174 DO CTN - FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL - MORA DO JUDICIÁRIO NÃO OBSERVADA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO - MATÉRIA ANALISADA PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO - DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

Com efeito, o caso dos autos revela o decurso do prazo previsto no caput art. 174 do CTN, já que decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação válida dos devedores, não ocorrendo outras situações que ensejassem na suspensão ou interrupção do lapso, pronunciando-se, de ofício, a prescrição, nos termos do art. 219, §5º do CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo Interno** interposto pelo **Estado da Paraíba**, inconformado com a decisão monocrática proferida por esta Relatoria que deu provimento parcial ao apelo, apenas minorando o valor arbitrado a título de

honorários advocatícios para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mantendo nos demais termos a sentença que julgou procedente o pedido, determinando a extinção da ação de execução fiscal em apenso, a teor do art. 269, IV, do CPC, por entender que a dívida inscrita na CDA nº 0002.11.9900.0987-2 restou atingida pela prescrição.

Em suas razões, o agravante aduz acerca da inobservância da prescrição do direito em face da Fazenda Pública, uma vez já decorrido o prazo quinquenal da notificação do lançamento do crédito tributário em 1999, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

No mais, devolve a análise do acolhimento de questões fáticas sem a devida comprovação nos autos, haja vista, inexistir elementos que comprovem os fatos constitutivos da autora, na forma do art. 333, I, do CPC/73, assim como, a inexistência da prescrição do crédito tributário.

Por fim, pede pelo provimento do agravo interno, a fim de reformar o *decisum* com base no alegado.

Devidamente intimada, a parte adversa deixou de apresentar as contrarrazões ao recurso, conforme certidão exarada à fl. 71 dos autos.

VOTO

Da inobservância da prescrição do direito em face da Fazenda Pública

Mais uma vez, o Estado da Paraíba traz como razão recursal o decurso do prazo decadencial para o ajuizamento da ação anulatória contra a Fazenda Pública, visto que rege-se pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/32, destacando que a ação só poderia ter sido proposta até o ano de 2004, tendo em vista a notificação da apelada no ano de 1999.

Convém ressaltar, que na sistemática tributária nacional, o prazo decadencial refere-se ao lapso temporal que detém a Fazenda Pública para constituir o crédito tributário após a ocorrência da obrigação tributária, na forma do art. 173 do CTN e, por seu turno, o prazo prescricional refere-se ao decurso de tempo que possui a Fazenda Pública para cobrar judicialmente o crédito tributário regularmente constituído, ambos apresentando o período de 5 (cinco) anos, com termos iniciais diversos.

Nessa baila, a Ação Anulatória em sua acepção tradicional visa desconstituir o crédito tributário constituído pelo fisco por meio do lançamento, aplicando-se ao caso o prazo prescricional às pretensões de cobrança em face da Fazenda Pública, que é quinquenal, por força do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, verificando-se o termo inicial do cômputo com a notificação do sujeito passivo.

Nesse sentido, pontua o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IPTU, TCLLP E TIP. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DO IPTU PROGRESSIVO, DA TCLLP E DA TIP. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. ILEGITIMIDADE DO NOVO ADQUIRENTE QUE NÃO SUPOU O ÔNUS FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 07 DO STJ.

1. O prazo prescricional adotado em sede de ação declaratória de nulidade de lançamentos tributários é quinquenal, nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/32. [...]¹

Entretanto, a despeito do entendimento acima demonstrado, a Ação Anulatória proposta pela contribuinte apresenta como causa de pedir a ocorrência da prescrição, com base no decurso do prazo quinquenal entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação válida do devedor, no esteio da redação original do art. 174, I, do CTN.

Assim, o ajuizamento da Ação Anulatória foi proposta como meio de defesa heterotópica contra a exação intentada pelo fisco, pretendendo o executado, de forma atípica, obstar a execução com base na prescrição do crédito tributário e não a desconstituição do crédito tributário.

Logo, verificando-se que o pedido declaratório refere-se à prescrição do crédito tributário, afasta-se o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32, uma vez que tal matéria de defesa pode ser alegada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, inclusive, de ofício pelo magistrado.

Ademais, o nome dado à ação não vincula o julgador, ao qual estará adstrito ao pedido e à causa de pedir expostos na inicial, os quais retratam, sem sombra de dúvidas, a pretensão autora no sentido de extinguir a execução fiscal proposta pelo Estado da Paraíba.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. NOMENCLATURA DA AÇÃO. IRRELEVÂNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. EMENDA À INICIAL. POSSIBILIDADE.

1. "Nome ou título da ação utilizado pelo autor, na inicial, não conduz nem tampouco condiciona a atividade

1 (REsp 947.206/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 26/10/2010)

jurisdicional, a qual está adstrita tão-somente à causa de pedir e ao pedido". Precedentes. 2. Em nome dos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, emendar a inicial mesmo após a citação desde que não haja alteração da causa de pedir ou do pedido. 3. Agravo regimental a que se nega seguimento.²

Assim sendo, **rejeito a prescrição arguida.**

Infere-se dos autos apensos (Execução Fiscal nº 0001118-58.2005.815.2001) que o **Estado da Paraíba** promoveu a Execução Fiscal de débito constante na Dívida Ativa, relativamente ao não recolhimento de ICMS, multa e correção monetária referente ao exercício de 1997, em face de **K Móveis Comércio Ltda**, apresentando como corresponsável **Ivoneide Jales Dantas**.

Nestes autos, o magistrado *a quo* reconheceu a prescrição do crédito tributário com fulcro no artigo 174, I do Código Tributário Nacional – CTN, em redação anterior à alteração proposta pela Lei Complementar nº 118/2005, já que passados mais de 5 (cinco) anos da data da constituição definitiva do crédito tributário e a citação válida do devedor.

Alega o agravante que o retardo processual se verificou por culpa exclusiva do Poder Judiciário, pugnando pela aplicação da súmula 106 do STJ, afastando a sua inércia pela prescrição do crédito tributário.

No que concerne ao prazo prescricional e sua eventual interrupção, o rol do art. 174 é taxativo e claro no tocante às situações que ensejam na paralisação e reinício da contagem do lapso prescricional, ressaltando-se que nas ações regidas anteriormente ao regramento da Lei Complementar nº 118/2005, apenas a **citação pessoal válida feita ao devedor** interrompia o prazo e, após o advento da *novel* legislação, a **ordenação da citação por meio do despacho do juiz** já é competente para interrompê-lo. Vejamos:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

~~I – pela citação pessoal feita ao devedor;~~

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial,

² (AgRg no Ag 444.573/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 03/10/2011)

que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Assim, constituído definitivamente o crédito tributário em 12 de junho de 1997, conforme CDA e ocorrendo a citação válida do executado apenas no ano de 2009 (data do ingresso da presente ação), evidente o transcurso do prazo a que se refere o caput do art. 174 do CTN.

Ademais, inexistente morosidade do judiciário na demora da citação do executado, uma vez que esta decorreu da própria inércia da Fazenda Pública, já que ingressou com a Execução no ano de 2005, quando já decorrido o prazo prescricional que retrata o art. 174 do CTN.

Dessa forma, constatada a fluência do prazo prescricional pelo magistrado, a extinção da execução é a medida acertada.

A matéria em deslinde foi objeto de análise pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial de nº 1.100.156 – RJ, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, revelando-se oportuna a sua colação:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE.

1. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção.

2. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Vê-se pois, que o agravante não trouxe nenhum argumento novo, apenas adaptara a insurgência à nova modalidade recursal que, por sua vez, não possui força suficiente para alterar os fundamentos insertos na decisão agravada.

Conforme acima mencionado, o Estado agravante apenas reiterou toda a controvérsia esposada por ocasião da Apelação, não trazendo nenhuma outra tese apta a reverter o julgado, o que torna despropositada a reapreciação do tema, que está em consonância com as jurisprudências citadas, subsiste incólume o entendimento nele esposado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Frente ao exposto, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, eminente Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir a Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), o Exm^o.Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Des. José Ricardo Porto) e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão à sessão a Exm^a. Dr^a Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 24 de outubro de 2017.

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
RELATOR

g2